



Decisão Monocrática 00820/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01666/2023-3

Classificação: Agravo

UG: HDS - Hospital Doutor Dório Silva

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOES GERAIS DO E.E.SANTO, GILMARA SOSSAI SILVA, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE - INOVA CAPIXABA

Recorrente: SURGICARE TRAUMA E EMERGENCIAS LTDA

Procuradores: ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO (OAB: 8799-ES), LAINA PESSIMILIO CASER (OAB: 12829-ES), LUCIANA PATROCINIO BORLINI (OAB: 10211-ES), PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB: 10653-ES), Tiago Sossai Rigo, RODRIGO ALVES ROSELLI (OAB: 15687-ES), ROMULLO BUNIZIOL FRAGA (OAB: 20785-ES), VICTOR DI GIORGIO MORANDI (OAB: 15463-ES), VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES)

RECURSO – AGRAVO – DECISÃO DA 1ª CÂMARA – AUTOS DO PROCESSO TC 10334/2022-6 – HOSPITAL DÓRIO SILVA (HDS) – PREGÃO ELETRÔNICO 079/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL E TORÁCICA – MANTER O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E O CONHECIMENTO DO RECURSO – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. O preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como a insuficiência das razões apresentadas em petição intercorrente, impõem a manutenção do conhecimento do presente Recurso e o indeferimento do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



pedido de atribuição de efeito suspensivo, remetendo-se os autos à área técnica para instrução do feito.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos do **Recurso de Agravo**, interposto por SURGICARE Trauma e Emergências Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, neste ato devidamente assistida pelos patronos signatários, em face da r. **Decisão 00921/2023-7**, proferida pelo Colegiado da 1ª Câmara nos autos do Processo TC 10334/2022-6 – que cuida do exame da Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022 visando a “*contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Cirurgia Geral e Torácica, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Hospital Estadual Dório Silva*” –, mantendo-se a medida cautelar proferida pela Decisão Monocrática 01341/2022-1 que determinou a suspensão do referido certame.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. Decisão guerreada, arguindo, em síntese, que a r. Decisão coloca em dúvida e em RISCO a prestação do serviço à população.

Argui que a Representação foi proposta – Processo TC 10334/2022-6 – com a finalidade de proveito particular, portanto, entende que não existe interesse público no seu processamento.

Além disso, alega que ao contrário do que dispõe a representante, não houve prejuízo ao direito de impugnação do certame, tendo em vista que o pedido de esclarecimento se deu em 21/11/2022, e, o prazo para impugnação se encerrou em 19/11/2022.

Sustenta que não existe impedimento legal, nem mesmo acerca da participação de empresas que possuam os mesmos sócios, alegando que a recomendação do TCU e dos TCE's do Brasil é de que haja, em caso de participação de empresas com mesmos sócios, uma verificação da não existência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



de favorecimento de uma pela outra, o que claramente se demonstra não existir no presente caso.

Finalmente, pugna pelo recebimento do agravo em seu efeito ativo, sob o argumento de que a manutenção da decisão agravada impõe à Agravante e a Administração Pública um evidente prejuízo, irreparável, pois, a não existência de um contrato vigente para o fornecimento de Cirurgia Geral em um dos Hospitais Públicos Referência no Estado, faz com que o mesmo volte a atuar de forma precária, sem contrato e através de pagamento de indenização.

Nos termos da Decisão Monocrática 00590/2023-7 fora realizado o juízo de admissibilidade do presente recurso, tendo este Relator concluído pelo seu CONHECIMENTO, considerando estarem presentes todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo da r. Decisão agravada, bem como determinando-se as notificações das partes agravadas para manifestação.

No curso do processo, a COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES GERAIS DO ESPÍRITO SANTO – COOPERCIGES, requereu (Evento 54), em caráter de urgência, a expedição de determinação para o IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, nos termos da r. Decisão 00921/2023-7 proferida pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, sob o argumento de que a Medida Cautelar não foi cumprida, posto que a Administração do Hospital Estadual Dório Silva entendeu que NÃO está obrigada a reconduzir a COOPERCIGES ao atendimento de cirurgia geral e torácica, alegando que a decisão é omissa neste sentido, e que, portanto, deve abrir a contratação de serviço emergencial, uma vez que a r. Decisão apenas determinou a suspensão do Pregão eletrônico.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação, nos termos em que preceitua o § 3º, do art. 256 c/c o parágrafo único, do artigo 395, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É o sucinto Relatório.

Decido.

Em tendo sido interposto o Recurso de Agravo em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O juízo de admissibilidade do presente recurso foi objeto da Decisão Monocrática 00590/2023-7, tendo este Relator concluído pelo seu CONHECIMENTO, considerando que fora interposto, tempestivamente, e que o recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, estando presentes, portanto, todos os requisitos legais e regimentais para a manutenção de sua admissibilidade.

2. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Como se extrai da peça de ingresso, o recorrente almeja a atribuição de efeito ativo ao presente agravo, a fim de suspender os efeitos do provimento cautelar concedido que determinou a suspensão do certame, entendendo que a manutenção da determinação de suspensão do sobredito certame resultará em grave prejuízo na execução dos serviços de cirurgia geral na unidade hospitalar referência no Estado.

Compulsando os autos da Representação (Processo TC 10334/2022-6), verifica-se que, inicialmente, foi exarada a Decisão Monocrática nº 01341/2022-1 pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti – Plantonista –, que decidiu pela expedição de medida cautelar, no sentido de determinar à Diretora-Geral do Hospital Estadual Doutor Dório Silva, Sra. Gilmara Sossai Silva, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2022, na fase em que se encontrava, devendo, por consequência, se abster de realizar qualquer contratação ou execução de serviços dele decorrente, caso já contratado, até ulterior decisão desta Corte de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consta, ainda, dos autos de origem que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00141/2023-2, manifestou-se no sentido de que não há irregularidades no referido procedimento licitatório, sugerindo assim, a suspensão da medida cautelar então concedida.

Verifica-se, por conseguinte, que foi exarada a Decisão Monocrática 00063/2023-6 pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente Rodrigo Flávio Farias Chamoun, com fundamento no art. 20, inciso XXII, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, no sentido de revogar a referida medida cautelar.

Por fim, consta daqueles autos, a r. **Decisão 00921/2023-7**, ora agravada, que nos termos do Voto de Vista do Eminentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, decidiu por MANTER A MEDIDA CAUTELAR proferida por meio da Decisão Monocrática 01341/2022-1 (Evento 14), pelos fundamentos expostos, no sentido de determinar à Diretora-Geral do Hospital Estadual Doutor Dório Silva, Sra. Gilmara Sossai Silva, a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2022, na fase em que se encontrar, devendo se abster de realizar qualquer contratação ou execução de serviços dele decorrente, caso já contratado, até ulterior decisão desta Corte de Contas, revogando-se a Decisão Monocrática 00063/2023-6.

Da análise dos autos, verifica-se que a r. Decisão guerreada pelo menos, por hora, não merece reparos, pois ainda que sob a forma de indenização, os serviços continuam sendo prestados, portanto, inexistem prejuízos na prestação do serviço médico-hospitalar em apreço, sendo este de caráter continuado e essencial à população.

Não obstante, o suposto caráter precário na prestação de serviços, tal qual alega a empresa agravante, referida circunstância deve ser objeto de apreciação no mérito da questão em análise, não se mostrando, ao menos neste momento de apreciação perfunctória, pressuposto autorizador da concessão de efeito suspensivo pretendido no presente instrumento recursal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Cabe dizer que ao final da instrução probatória, caso reste comprovada as irregularidades aventadas na Representação, deveria toda e qualquer contratação referente ao certame ser submetida a novo procedimento licitatório, não se mostrando a representação instrumento hábil para corrigir a cisão do objeto de referido procedimento licitatório, após seu encerramento, com efeitos *ex tunc* – ao menos em sede de cognição sumária.

Ademais, há notícias nos autos da Representação de que o Hospital Dório Silva se encontra sob nova direção, a saber: a inclusão da Fundação Estadual de Inovação em Saúde – INOVA CAPIXABA, como nova administradora do Hospital Estadual Dório Silva, conforme comprova o Edital de Processo Seletivo Simplificado (Eventos 119 e 120 daqueles autos).

No tocante ao peticionamento (Evento 54), apresentado pela COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES GERAIS DO ESPÍRITO SANTO – COOPERCIGES, requerendo, em caráter de urgência, a expedição de determinação para o IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, nos termos da r. Decisão 00921/2023-7, assim, objetivando a sua recondução imediata na contratação dos aludidos serviços médicos, tenho que a questão demanda melhor instrução do feito, notadamente, para analisar a prevalência ou não do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022.

Isto porque, acerca do fato de que referida decisão monocrática que determinou a suspensão do certame fora ou não cumprida, entende-se que referido pedido depende de análise mais profunda, visto que envolve questões que se confundem com o mérito da demanda e até de possível repristinação – no caso apresentado pela petionante no Evento 54 –, onde a COOPERCIGES afirma o seguinte:

[...]

Todavia, com base na Decisão proferida pela 1ª Câmara, temos o efeito de repristinação, ou seja, restauração dos efeitos da decisão anterior para a data presente. Assim, não há dúvidas de que, uma vez restaurada a decisão proferida em dezembro/2022, com a situação fática lá estabelecida, não há dúvidas de que o retorno da COOPERCIGES à prestação de serviço de cirurgia geral e torácica conjuntamente se impõe.” – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Nesse sentido, devem ser os autos encaminhados à área técnica para se manifestar, inclusive, no sentido de que se mantém ou não a manifestação outrora exarada nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00141/2023-2, nos autos da Representação, em face das considerações apresentadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, nos termos da r. Decisão 00921/2023-7, bem como em relação aos novos elementos porventura acostados, ainda que em autos diversos que envolvam a mesma matéria e as mesmas partes – instrução uníssona –, assim como em razão do pedido formulado pela COOPERCIGES no agravo em referência.

Assim sendo, entendo que, por hora, deve ser mantida a negativa de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão pelas razões acima expostas, bem como carece de instrução o pedido formulado pela agravada.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 415 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, Resolução TC 261/2013, mantenho o **CONHECIMENTO** do presente Recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, mantendo-se, ainda, a **NEGATIVA de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo**, tal qual pretendido, restando incólume a r. Decisão TC 00921/2023-7, proferida pela 1ª Câmara, nos autos do Processo TC 10334/2022-6, devendo ser apensados aos presentes autos os processos de nº TC 00171/2023-9 e TC 01891/2023-7, em razão da ocorrência de pedidos de partes contrárias nele formulados.

À **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX** para instrução do feito, pelo setor competente, em face dos atos e fatos constantes destes autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, conforme preceitua o art. 417 do Regimento Interno desta Corte de Contas, inclusive, no sentido de se mantém ou não a manifestação outrora exarada nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00141/2023-2, nos autos da Representação (Processo TC 10334/2022-6), em face das considerações apresentadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, nos termos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

da r. Decisão 00921/2023-7, ora agravada, bem como em relação aos novos elementos trazidos nos presentes autos e em autos diversos que envolvam a mesma matéria e as mesmas partes – instrução uníssona –, bem como em razão do pedido formulado pela COOPERCIGES no agravo em referência.

É como decido.

Vitória/ES, 1º de junho de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913